



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

### **PROJETO DE LEI Nº 3.925, DE 2012.**

Determina o uso obrigatório do colete salva vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que realiza navegação fluvial.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Marcelo Almeida

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA**

#### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.925 foi apresentado em 23 de maio de 2012. Em cumprimento ao inciso II do artigo 24, e artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presidente despachou a referida proposta à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De autoria do Deputado Carlos Bezerra, o projeto visa tornar obrigatório o uso de colete salva vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que esteja empreendendo navegação fluvial. Mesmo fazendo referência ao inconveniente que o uso do colete pode trazer durante a navegação, afirma o autor que a preservação da vida se sobrepõe a qualquer eventual situação de descômodo.

Em 2011, a mesma proposta, inclusive do mesmo autor, recebeu parecer contrário na Comissão de Viação e Transportes, sob o argumento de que

o colete salva vidas poderia representar um risco no caso de embarcações com compartimentos cobertos. Corrigindo essa imperfeição, o autor reapresenta a mesma proposta para discussão e votação.

Na Comissão de Viação e Transportes, relatado pelo Deputado Geraldo Simões, a proposta recebeu alguns ajustes no que diz respeito às técnicas empregadas em navegação. O relator preferiu o emprego da expressão “embarcações sem cabine habitável de transporte de passageiros”, em substituição à expressão “embarcação aberta”.

No tocante ao uso do colete salva vidas apenas na navegação fluvial, o relator entendeu ser necessário ampliar também para as viagens marítimas, necessitando, portanto, substituir do termo “navegação fluvial” pela expressão “navegação interior”. Por fim, o relator considera importante fazer referência à embarcação motoaquática. Neste sentido, foi apresentado substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Marcelo Almeida, relator da matéria, manifestou-se, inicialmente, pelo atendimento dos aspectos constitucionais e materiais, previstos na Constituição Federal, bem como perfeita conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, o relator entende que a proposta avança em demasia ao impor o uso obrigatório do colete salva vidas em navegações marítimas e lacustres. Pondera não ser razoável o uso da proteção em balsas de madeiras para o transporte de veículos e pessoas, devido ao pouco período de tempo da travessia.

Por essas razões, entendeu que não deve prosperar o Projeto de Lei nº 3.925, de 2012. Posteriormente, o relator apresentou uma complementação de voto, manifestando-se pela **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 3.925, de 2012, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, sem, contudo, fundamentar a injuridicidade.

## **II – VOTO:**

O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 9.537, de 1997, determina que compete à autoridade marítima determinar quais equipamentos e acessórios devem ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas.

Neste sentido, a Marinha do Brasil, através da Diretoria de Portos e Costas, editou a Norma nº 02, publicada pela Portaria nº 118, de 21 de junho de 2011, regulamentando a obrigatoriedade do uso de coletes salva vidas em embarcações.

No entanto, em 6 de julho de 2009, a Lei nº 11.970 inseriu o artigo 4º-A na Lei nº 9.537, de 1997, determinando que é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover risco à integridade física dos passageiros e tripulantes.

Nesta esteira, sem prejuízo das demais normas expedidas pela autoridade marítima no que se refere a obrigatoriedade do uso de coletes salva vidas, respeitando a posição do relator, não vejo injuridicidade na aprovação de uma norma que trará mais segurança aos passageiros e tripulação das embarcações, sejam elas de quaisquer natureza.

Segundo dados do Tribunal Marítimo, entre 2007 e 2011, foram registrados 77 acidentes com motoaquática no Brasil, sendo que em 22 casos houve morte, um índice de 28,5%. No mesmo período, houve 300 acidentes envolvendo embarcações normais e de recreio, dos quais 45 registraram morte, ou seja, 15%.

O alto índice de mortes não se concentra somente no litoral brasileiro. A região do Alto Amazonas, especificamente nos Estados do Amazonas, Pará e Amapá, tem preocupado as capitania de portos, que constantemente tem

recebido ocorrências de acidentes fatais, envolvendo as populações ribeirinhas e pequenas embarcações.

Pelas razões expostas, o voto em separado é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.925, de 2012, bem com do Substitutivo, aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2013.

Deputado **Vieira da Cunha**  
PDT/RS